



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069727-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é embargado SAMARA TAVARES ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2069727-41.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jundiaí

Embargante: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda

Embargado: Samara Tavares Araujo

Voto nº 65.320 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou intimação para satisfazer obrigação de fazer e fixou multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à interpretação do parágrafo único do art. 1.015 do CPC; e (ii) há obscuridade quanto à possibilidade de revisão do valor da multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a matéria, apresentando fundamentos suficientes para o não conhecimento do recurso, quais sejam: ausência de impugnação ao cumprimento de sentença na origem, supressão de instância e preclusão lógica. 5. A questão relativa ao cabimento do agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença foi implicitamente analisada, sendo que o não conhecimento decorreu da ausência de enfrentamento prévio pelo juízo de origem. 6. A insurgência quanto ao valor da multa mostrou-se manifestamente infundada, dada a dilação de prazo solicitada pela própria agravante para integral cumprimento da determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o

prequestionamento.

8. Teses: "1. O não conhecimento de agravo de instrumento interposto sem prévia impugnação ao cumprimento de sentença na origem não configura omissão ou obscuridade quando devidamente fundamentado na necessidade de observância do duplo grau de jurisdição. 2. A análise do valor da multa cominatória é prejudicada quando a parte demonstra clara conduta incompatível com a vontade de recorrer."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, §1º; 1.000; 1.015, parágrafo único; 1.022; 1.025.

1.- Embargos de declaração opostos por Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda contra o v. acórdão de fls. 29/34 deste instrumento, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou a intimação da agravante para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 10 dias, sob pena de multa ora majorada para R\$ 5.000,00, limitada ao ciclo de 30 dias corridos.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão por não ter analisado a incidência do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, que permite o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. Alega, ainda, omissão quanto à possibilidade de revisão do valor da multa, nos termos dos arts. 407, 497, 536, 537, §1º do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada, com a atribuição dos efeitos que a hipótese requer, bem como prequestiona os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal citado.

Quanto à alegada omissão sobre a incidência do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, verifica-se que o acórdão embargado não deixou de analisar o cabimento do agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença. O não conhecimento do recurso fundamentou-se na ausência de prévia impugnação ao cumprimento de sentença na origem, o que ocasionaria supressão de instância.

O v. acórdão foi expresso ao consignar que "*a impugnação ao cumprimento de sentença sequer fora apresentada na origem (art. 520, § 1º, do CPC)*". Assim, sob

pena de clara e indevida supressão de instância, as questões suscitadas no recurso primeiramente devem ser dirimidas em sede de primeiro grau" (fls. 31).

Tal fundamentação demonstra que a questão do cabimento do agravo foi implicitamente analisada, sendo que o fundamento determinante para o não conhecimento foi a necessidade de observância do duplo grau de jurisdição e do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a matéria não havia sido submetida à apreciação do juízo *a quo*.

No tocante à suposta omissão quanto à análise do valor da multa cominatória, o acórdão também não padece do vício apontado. O aresto foi claro ao estabelecer que *"cumprida a obrigação judicial, a princípio, tempestivamente, inexistente fato gerador, razão pela qual sequer haverá necessidade de pagamento de astreinte, restando nítida a ausência de interesse recursal também quanto a este ponto"* (fls. 34).

Ademais, consignou-se que *"constata-se dos autos de origem que a agravante postulou pela dilação de prazo para informar o integral cumprimento da determinação judicial (fls. 20/21 da origem), em clara conduta contrária à vontade de recorrer, devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do CPC"* (fls. 33).

Em verdade, pretende a embargante, sob o argumento de suposta omissão, a rediscussão da matéria já

decidida, providência incompatível com a via eleita.

No mais, encontra-se bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito articulada nas razões recursais foi devidamente apreciada no acórdão embargado, estando suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Desta feita, em razão da abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art. 1.025, do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento.**

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator